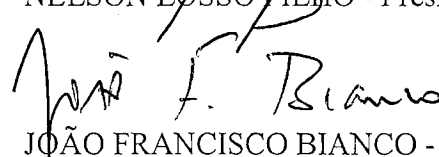


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011455/2004-19
Recurso nº 156.666
Resolução nº 1805-00.001 – 5ª Turma Especial
Data 19/03/2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IMARF GRANITOS S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-Fortaleza/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


NÉLSON LOSSO FILHO - Presidente

JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 27 JAN 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros João Francisco Bianco, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, José de Oliveira Ferraz e Nelson Losso Filho.

Recurso nº. : 156.666
Recorrente : IMARF GRANITOS S.A.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de exigência de IRPJ e demais tributos reflexos incidentes sobre o lucro arbitrado pela autoridade fiscal, relativo ao exercício financeiro de 2000, tendo em vista a não apresentação pela recorrente dos seus livros contábeis e fiscais, após intimação (fls 03).

A fiscalização identificou uma série de cheques emitidos por Maria do Socorro Cavalcante Moraes, nominais à recorrente (fls 39 a 88). Intimada (fls 36), a recorrente informou ter recebido aqueles cheques em decorrência da venda de materiais de construção (fls 38). Por outro lado, foi juntada às fls 103 cópia da DIPJ da recorrente, onde consta a declaração de inatividade no período. A fiscalização considerou como sendo a receita bruta, base para o arbitramento, o valor dos cheques recebidos pela recorrente.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls 114) alegando que parte da exigência fiscal deveria ser cancelada, por ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Com efeito, o auto de infração foi lavrado em 10.12.2004. Assim, considerando o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, estariam já alcançados pela decadência os fatos geradores do IRPJ e da CSL ocorridos entre março e setembro de 1999 e os fatos geradores do Pis e da Cofins ocorridos entre janeiro e novembro de 1999.

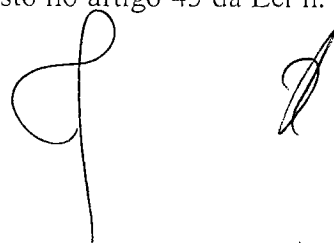
No mérito, sustentou a recorrente que não teria sido produzida a prova de que os cheques relacionados pela fiscalização teriam sido depositados em conta corrente da recorrente. Alega ainda que no período estava inativa e não teria conta corrente bancária em seu nome.

A DRJ manteve integralmente a exigência fiscal (fls 120).

A alegação de decadência foi afastada em função de a recorrente não ter realizado qualquer pagamento de IRPJ, CSL, Pis e Cofins no decorrer do ano calendário de 1999. Nesses casos, como não houve pagamento para ser homologado, a contagem do prazo de decadência desloca-se do parágrafo 4º do artigo 150 para o artigo 173 do CTN.

Assim, a data de início do prazo de 5 anos passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, essa data seria 01.01.2000. Como o auto de infração foi lavrado em 10.12.2004, verifica-se a observância do prazo decadencial de 5 anos.

Além do mais, no que diz respeito às contribuições sociais, o prazo para a constituição do crédito tributário é de 10 anos, conforme previsto no artigo 45 da Lei n. 8212, de 1991.



Quanto ao mérito, a DRJ sustentou ser irrelevante o destino final dos cheques emitidos por Maria do Socorro Cavalcante Moraes, e a identificação da conta corrente na qual os mesmos teriam sido depositados, tendo em vista que a própria recorrente teria confessado a origem da operação, qual seja, a venda de materiais de construção.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 133) reiterando os termos de sua manifestação anterior. Junta, porém, agora cópia do Cartão do CNPJ de empresa com razão social semelhante à sua, e sustenta ter havido confusão na informação prestada por ela própria, reconhecendo ter recebido os cheques a título de venda de materiais de construção.

Assim sendo, a recorrente seria a IMARF GRANITOS S.A, inscrita no CNPJ sob o n. 34.988.550/0001-82, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, km 18, s/n, Caucaia, Ceará.

E a outra empresa seria a IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 72.324.742/0001-83, com sede na Avenida Olavo Bilac, 1600, Fortaleza, Ceará.

A recorrente estaria efetivamente inativa no período; e os cheques então seriam de vendas realizadas pela IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S.A.

Para comprovar o alegado, a recorrente requereu ao Banco do Brasil a emissão de extrato da conta corrente bancária n. 10851-0, mantida em nome de IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S.A. na agência 2879-7 (fls 143).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre o arbitramento dos resultados apurados pela recorrente, tendo em vista a inexistência de escrituração regular no exercício financeiro de 2000 e a apresentação de DIPJ de inativa.

A fiscalização arbitrou os resultados com base em relação de cheques nominais emitidos em nome de "IMARF". E consta às fls 38 declaração firmada por IMARF GRANITOS S.A. (a recorrente) que os referidos cheques decorreram de vendas de materiais de construção.

Em condições normais, não teria dúvidas em manter a exigência fiscal, na linha do que foi sustentado pela DRJ, pela não necessidade de ser investigada a destinação dos referidos cheques, ou seja, em que conta bancária teriam eles sido depositados.

Ocorre que a recorrente, somente agora em seu recurso, apresenta a prova da existência de pessoa jurídica denominada IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S.A., ou seja, com uma razão social bastante semelhante à sua. E a alegação da recorrente de confusão entre as duas pessoas jurídicas passou a ser plausível.

Isso quer dizer que, a meu ver, existe uma razoável dúvida sobre o efetivo beneficiário dos cheques emitidos em pagamento pela venda dos materiais de construção. E a dúvida é incompatível com a liquidez e certeza que deve revestir a constituição do crédito tributário, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência deste Tribunal Administrativo.

A dúvida poderia ter sido resolvida se a recorrente tivesse juntado aos autos o extrato da conta corrente bancária mantida por IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S.A. no Banco do Brasil, conforme requerimento feito ao banco, cuja cópia foi juntada aos autos (fls 143). Mas referido extrato não foi juntado até esta data.

Diante do exposto, e tendo em vista que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a recorrente seja intimada a juntar aos autos cópia do extrato da movimentação bancária mantida por IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S.A. junto ao Banco do Brasil, conta corrente n. 10851-0, agência n. 2879-7, no período compreendido entre 01.01.1999 e 31.12.1999.


JOÃO FRANCISCO BIANCO

